

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 002.661/2018-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Borba/AM

Responsável: Antônio José Muniz Cavalcante (193.412.022-72)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PNAE/2008. REPASSE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução apresentada (peças 10, 11 e 12) pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE):

“Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, ex-prefeito Municipal de Borba/AM (gestão 2005/2008), em face de irregularidades que resultaram na impugnação parcial das despesas executadas com os recursos federais repassados ao Município de Borba/AM no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício 2008), vigente de 1º/1/2008 a 31/12/2008 (peça 5), cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas era 28/2/2009 (peça 5).

2. Ressalte-se que o PNAE/2008 teve por objeto a *‘aquisição, exclusiva, de gêneros alimentícios adequados às necessidades nutricionais, aos hábitos alimentares dos alunos matriculados em escolas de ensino fundamental, nas modalidades regular e especial de educação integral, localizadas em regiões metropolitanas com altos índices de vulnerabilidade social’*, conforme art. 1º da Resolução CD/FNDE nº 38, de 19 de agosto de 2008 (peça 33, p. 1).

HISTÓRICO

3. O presente processo foi objeto de instrução preliminar (peça 43), a qual concluiu pela necessidade de realização da citação do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante. A mencionada proposta de encaminhamento contou com a anuência do Diretor e do Secretário desta unidade (peças 44 e 45), tendo sido a mencionada citação autorizada por delegação de competência do Relator deste feito, Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

4. A aludida citação foi levada a cabo por meio do Ofício 0262/2019-TCU/Secex-TCE (peça 47), tendo como endereço de destino o domicílio do responsável que consta da base de dados da Receita Federal (peça 46), tendo sido tal ofício devolvido ao remetente conforme atestam as peças 48 e 49. Posteriormente, foi efetuada uma nova pesquisa de endereço, mediante a qual foi identificado o endereço do responsável que consta da base de dados do Registro Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH (peça 50). Então, a citação foi refeita por meio do Ofício 2108/2019-TCU/Secex-TCE (peça 51), o qual foi recebido em 14/5/2019, conforme atesta o AR respectivo (peça 53), como demonstram os dados da tabela a seguir:

Comunicação: Ofício 2108/2019-TCU/Secex-TCE (peça 51).

Data da Expedição: 29/4/2019.

Data da Ciência: 14/5/2019 (peça 53).

Nome Recebedor: Maria do Rosário Queiroz Cavalcante (RG 05589444).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável que consta da base de dados do Registro Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH (peça 50).

Fim do prazo para a defesa: 29/5/2019.

5. Por oportuno, cabe ressaltar que o responsável foi citado em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do **PNAE/2008**, em razão de despesas executadas com recursos do repasse e não comprovadas, conforme detalhado a seguir (peça 43, p. 6-7):

‘realizar a CITAÇÃO do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante (CPF 193.412.022-72), ex-prefeito Municipal de Borba/AM (gestão 2005/2008), uma vez que, em face da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, § 1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto às ocorrências abaixo indicadas, em razão das condutas especificadas, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidades: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Borba/AM, no âmbito do PNAE/2008, em razão de despesas executadas com recursos do repasse e não comprovadas;

Origem do Débito	Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Conta Específica	Extrato Bancário (peça 39)
Irregularidade na comprovação da execução dos recursos do PNAE/2008 (despesas não comprovadas).	01/02/2008	3.500,00	1160281	p. 5
	07/03/2008	9.799,95	1166603	p. 6
	18/04/2008	10.075,00	1166603	p. 6
	08/05/2008	575,00	1166603	p. 6
	12/05/2008	2.331,00	1166603	p. 6
	15/05/2008	1.459,00	1166603	p. 6
	08/07/2008	26.000,00	1166603	p. 6
	31/10/2008	2.057,00	1166603	p. 6
	12/11/2008	11.017,50	1166603	p. 6
Restituição parcial	16/12/2008	22,00 (Crédito)	1075098	p. 5 (R\$ 14,00)
			1166603	p. 6 (R\$ 8,00)

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/10/2018: R\$ 120.706,88 (peça 42).

Responsável: Sr. Antônio José Muniz Cavalcante (CPF 193.412.022-72), ex-prefeito Municipal de Borba/AM (gestão 2005/2008);

Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2008, em função de conduta comissiva quanto a despesas executadas com recursos do repasse e não comprovadas;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto

93.872/1986; art. 10º, inciso VI, da Resolução CD/FNDE nº 38, de 19 de agosto de 2008 (peça 33, p. 3) e art. 24 da Resolução CD/FNDE nº 32, de 10/08/2006 (peça 40; p. 18);

Evidências: Relatório de Auditoria Nº 33/2008 (peça 8), Parecer Nº 1370/2016/COECS/CGPAE/DIRAE, de 02/09/2016 (peça 10), Parecer Nº 2287/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 11/11/2016 (peça 9) e Relatório de TCE 265/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 27);

6. Entretanto, em que pese a citação ter sido efetuada de forma válida, conforme atestam as peças 50, 51, 53 e 54 destes autos eletrônicos, esgotou-se o prazo concedido ao responsável sem que fossem apresentadas suas alegações de defesa, tampouco foi recolhido o débito que lhe foi imputado. Por esse motivo, restou caracterizada a sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao presente processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

Da Validade das Notificações:

7. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

8. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

9. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).’

10. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

11. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU na base de dados do Registro Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH (peça 50). A entrega do ofício de citação nesse endereço restou inequivocamente comprovada (peças 53 e 54).

12. Ressalta-se que foi viabilizado o exercício do contraditório em sua dimensão substancial, pois se realizou a citação do responsável por meio do Ofício 0262/2019-TCU/Secex-TCE (peça 47), o qual foi recebido no domicílio do responsável que consta da base de dados do Registro Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH (peça 50) em 14/5/2019, conforme atesta o AR respectivo (peça 53), atendendo ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992.

Da Prescrição da Pretensão Punitiva:

13. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do

Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

14. No caso em exame, não ocorreu a prescrição em relação ao responsável Antônio José Muniz Cavalcante, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram entre 1º/2/2008 e 12/11/2008 (período em que ocorreram as despesas impugnadas), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 23/10/2018 (peça 45). Então, para as duas últimas despesas impugnadas, a saber, R\$ 2.057,00 (em 31/10/2008) e R\$ 11.017,50 (em 12/11/2008), não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, fato que deverá ser levado em consideração pelo Relator no cálculo da dosimetria da multa.

Da Caracterização da Revelia:

15. Por oportuno, salienta-se que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

17. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

18. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

19. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-1ª Câmara, Relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

20. Dessa forma, o responsável Antônio José Muniz Cavalcante deve ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU, devendo esta Corte julgar as suas contas irregulares, condenando-o a ressarcir os débitos apurados neste processo.

21. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc.), verifica-se que o responsável também não apresentou novos documentos junto ao instaurador e continua inadimplente.

Outros Aspectos Processuais Importantes:

22. Por seu turno, salienta-se que está clara a competência deste Tribunal para julgar este processo, pois se trata de recursos federais repassados pelo FNDE à conta do PNAE/2008 sob a responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante. Outrossim, não restou caracterizada nenhuma nulidade processual oriunda da inobservância de formalidades que acarretassem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Também

foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial (art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 8º, caput, da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5º, caput, parágrafo único e incisos I a IV, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

23. Por outro lado, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde os fatos geradores da dívida sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos ao longo do exercício de 2008 (peça 2), as despesas não comprovadas foram executadas em 2008 (peça 27, p. 6), e o responsável foi notificado acerca das irregularidades pelo FNDE por meio do Ofício nº 27130/2016/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, de 16/11/2016 (pp. 1-3, peça 11) e do Ofício nº 5781/2017/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, de 09/03/2017 (pp. 7-8, peça 11), recebidos respectivamente em 26/12/2016 e 17/03/2017, conforme atestam os AR's de pp. 3-4 e 5-6 (peça 12).

24. Também se verifica que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é igual a R\$ 113.531,67 (peça 41), superior, portanto, a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

25. A propósito, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a fim de que seja observado o disposto no art. 6º, § 1º, da mesma norma.

26. Por oportuno, cabe ressaltar que houve a devida formulação da imputação das irregularidades ao responsável, como também a descrição das mesmas no expediente de citação, com base na individualização das suas condutas comissivas, como já foi detalhado no item 5 desta instrução.

CONCLUSÃO

27. Como se verificou na seção 'EXAME TÉCNICO' anterior, restou evidenciada a competência do TCU para julgar o presente processo, pois se trata de recursos federais que foram repassados pelo FNDE à conta do PNAE/2008 sob a responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante. Também foi caracterizada a responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, conforme detalhado no item 5 desta instrução.

28. Além disso, restaram demonstrados: (i) a viabilidade do exercício do contraditório em sua dimensão substancial e a regularidade na abertura do contraditório e o exercício da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992); (ii) a suficiência dos elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à ocorrência do dano ao erário ocasionado por atos ilícitos e a vinculação destes com as condutas do responsável arrolado no polo passivo deste processo (art. 5º, caput, parágrafo único e incisos I, II e IV, da IN TCU 71/2012); e (iii) a ausência de nulidades processuais oriundas da inobservância de formalidades que acarretem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Portanto, estão presentes todos os pressupostos necessários para a formação do juízo de mérito das presentes contas.

29. Por sua vez, restou claramente comprovado o dano ao erário ocasionado em virtude das irregularidades enumeradas no item 5 desta instrução, em relação ao PNAE/2008.

30. Por oportuno, deve-se mencionar que, como restou efetivamente configurada a revelia do responsável Antônio José Muniz Cavalcante, para todos os efeitos, será dado prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU. Nesse sentido, como constam dos autos elementos probatórios que caracterizam a responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, por concorrer para a

consumação do dano ao erário em função dos atos irregulares descritos no item 5 desta instrução, não há como afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas nem os débitos que lhe foram imputados, mantendo-se a sua responsabilidade neste processo.

31. Por outro lado, no que tange ao exame da boa-fé do responsável Antônio José Muniz Cavalcante, será adotado aqui o sentido objetivo da cláusula de boa-fé, isto é, examinando, ‘diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, tentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.’ (conforme entendimento plasmado no Acórdão 2.436/2016-Plenário; Relator: Ministro Augusto Nardes).

32. No presente caso concreto, à vista dos elementos constantes dos autos, percebe-se que os atos praticados pelo responsável não se ajustam ao mencionado modelo objetivo de conduta, pois as suas condutas comissivas foram, no mínimo, culposas (por negligência e imprudência), tendo restado comprovado que o dano ao erário resultou diretamente daquelas condutas.

33. Nesse diapasão, não é possível afirmar que houve boa-fé por parte do responsável, pois é razoável concluir que lhe era possível ter consciência das ilicitudes de suas condutas comissivas e que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, e tampouco foram identificados excludentes de culpabilidade.

34. Então, tendo em vista as irregularidades comprovadas nos autos, e como não foi possível reconhecer a boa-fé do responsável, este Tribunal pode proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 202, § 6º, do RI/TCU.

35. Por oportuno, restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, 511/2018-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 3875/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, 1983/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 1294/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 3200/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2512/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2384/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 2014/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, e 901/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, entre outros).

36. Destarte, ante todo o exposto, entende-se que esta Corte deve:

a) Declarar a revelia do responsável Antônio José Muniz Cavalcante, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé do responsável (com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU), julgar irregulares, desde logo, as contas do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

c) Condenar o responsável Antônio José Muniz Cavalcante a ressarcir os débitos especificados no item 5 desta instrução aos cofres do FNDE;

d) Aplicar ao responsável Antônio José Muniz Cavalcante a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, na dosimetria a ser definida pelo Exmo. Relator deste feito;

e) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) Autorizar, antecipadamente, caso requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU (providência que tem sido adotada seguidamente pela Corte, em homenagem à racionalidade processual, conforme se observa, a título de exemplo, nos Acórdãos 2.266/2018, 600/2017, 2.059/2016 e 1.000/2015 do Plenário);

g) Dar ciência do acórdão que vier a ser proferido: ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante; ao FNDE; ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Em face de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Considerar revel o responsável Antônio José Muniz Cavalcante (CPF 193.412.022-72), ex-prefeito Municipal de Borba/AM (gestão 2005/2008), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo relativo aos recursos do PNAE/2008, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé objetiva do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, com base art. 202, § 6º, do RI/TCU, julgar irregulares, desde logo, as suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, em função das irregularidades, condutas, evidências e dispositivos violados mencionados no item 5 desta instrução;

c) Condenar o responsável Antônio José Muniz Cavalcante ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Origem do Débito	Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Conta Específica	Extrato Bancário (peça 39)
Irregularidade na da comprovação da execução dos recursos do PNAE/2008 (despesas não comprovadas).	01/02/2008	3.500,00	1160281	p. 5
	07/03/2008	9.799,95	1166603	p. 6
	18/04/2008	10.075,00	1166603	p. 6
	08/05/2008	575,00	1166603	p. 6
	12/05/2008	2.331,00	1166603	p. 6
	15/05/2008	1.459,00	1166603	p. 6
	08/07/2008	26.000,00	1166603	p. 6
	31/10/2008	2.057,00	1166603	p. 6
	12/11/2008	11.017,50	1166603	p. 6

Restituição parcial	16/12/2008	22,00 (Crédito)	1075098 1166603	p. 5 (R\$ 14,00) p. 6 (R\$ 8,00)
---------------------	------------	-----------------	--------------------	-------------------------------------

d) Aplicar ao responsável Antônio José Muniz Cavalcante a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, na dosimetria a ser definida pelo Exmo. Relator deste feito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data em que for proferido o Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) Autorizar, antecipadamente, caso requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

g) Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado por este Tribunal, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem:

g.1) Ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante;

g.2) Ao FNDE; e

g3) Ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.”

2. O representante do MP/TCU (peça 58), procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com a proposta da unidade instrutiva, ressaltando apenas:

“(…) no entender do Parquet, não ocorreu a prescrição parcial da pretensão punitiva do TCU aduzida pela unidade técnica (peça 55, p. 4, itens 13 e 14), que afirmou não ter ocorrido a praescriptio em relação apenas às duas últimas parcelas.

2. É que, considerando que o fato gerador do débito é a não comprovação das despesas, entende-se que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data final para apresentar a prestação de contas, que se deu em 28/2/2009 (peça 5), oportunidade em que deveria restar comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, conforme entendimento expressado nos Acórdãos 2278/2019-Primeira Câmara (rel. Min. Augusto Sherman) e 3749/2018-Segunda Câmara (rel. Min. Ana Arraes), extraídos da jurisprudência selecionada do Tribunal. Assim, não houve o transcurso de prazo superior a dez anos entre essa data e o ato de ordenação da citação, que ocorreu em 23/10/2018 (peça 45), motivo pelo qual não se operou a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União.”

É o relatório.